

## **PARECER N° , DE 2003**

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a adoção de políticas específicas de acesso a bibliotecas, a computadores e à Internet e de inclusão digital.*

**RELATOR:** Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2003, inclui novos incisos nos arts. 4º, 9º e 12 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – com a finalidade de garantir, como dever da União, o acesso a bibliotecas, a computadores e à Internet e, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, políticas específicas de inclusão digital. Pretende, também, que os estabelecimentos de ensino disponibilizem aos alunos bibliotecas e laboratórios de ciências e de informática.

Apresentada à Comissão de Educação, em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Como bem argumentou o ilustre Relator, é importante reconhecer o alcance da iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, ao trazer para as diretrizes e para a prática da educação escolar as políticas públicas de inclusão digital.

Mesmo com a abertura de mercados e o significativo barateamento dos produtos de informática e, ainda, contabilizados os esforços

do Ministério da Educação (MEC), por meio do Proinfo, que tem equipado milhares de escolas com computadores e formado outros milhares de técnicos em *hardware* e *software*, subsiste a realidade da exclusão digital de milhões de brasileiros, inclusive dos mais jovens, contemporâneos da disseminação mundial da informática.

De outro lado, pesados investimentos têm sido feitos pela União para fornecer livros didáticos de qualidade para os 32 milhões de alunos do ensino fundamental público e para dotar as bibliotecas escolares de acervos mais atualizados. De acordo com dados fornecidos pelo MEC, somente em 1998, o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNB), distribuiu 4,2 milhões de livros a 20 mil escolas públicas do País, beneficiando quase 17 milhões de alunos. Em 2001, foram distribuídos, além dos livros didáticos, títulos de literatura para 8,56 milhões de alunos da 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> séries, totalizando 60,9 milhões de exemplares.

Os objetivos do PLS nº 240, em parte, já estão sendo atendidos por políticas do Governo federal.

Mas, tanto a informática como o uso coletivo e individual dos livros, não foram nem universalizados nem internalizados no cotidiano escolar, por meio de sua inserção nas propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino e dos planos de ensino dos professores. O projeto tem, portanto, a virtude de colocar na LDB esses benefícios culturais e sociais como dever do Estado. Nesse sentido, ele faz avançar a educação e a sociedade, devendo ser aprovado.

Entretanto, uma análise mais acurada da forma como foi apresentado revela imperfeições na redação, que pode ser objeto de alteração e aperfeiçoamento.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 240, de 2003, na forma do seguinte

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 – CE  
(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2003)**

Altera os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre *a obrigatoriedade de se garantir nas escolas de ensino fundamental e médio o acesso a bibliotecas, a laboratórios e à Internet, bem como sobre a incumbência da União em elaborar e coordenar políticas de inclusão digital.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

*Parágrafo único.* Os sistemas de ensino definirão os componentes da qualidade das propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza e conexão à rede eletrônica de comunicação por computadores. (NR)”

.....

**“Art. 9º .....**

X – elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2003.

, Presidente

, Relator

## TEXTO FINAL

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 240 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

*Altera os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade de se garantir nas escolas de ensino fundamental e médio o acesso a bibliotecas, a laboratórios e à Internet, bem como sobre a incumbência da União em elaborar e coordenar políticas de inclusão digital.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art .4º .....**

*Parágrafo único. Os sistemas de ensino definirão os componentes da qualidade das propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza e conexão à rede eletrônica de comunicação por computadores. (NR)”*

.....

“**Art.9º.....**

.....

..

**X – elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação. (NR)”**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2003.

Senador Osmar Dias, Presidente

Senador Juvêncio da Fonseca, relator